

APROVADO
EM 19/02/21
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Guarai - TO
Administração 2021/2022

INDICAÇÃO Nº 002/2021

- Guarai, 19 de fevereiro de 2021

Exmo. Senhor
GLEIDSON BUENO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUARAI-TO
NESTA

NILO FARINHA, vereador, contando com o apoio dos nobres pares que desejarem abaixo subscreverem, fazendo uso das atribuições que lhes confere o Regimento Interno, Capítulo VII, Art. 147, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, e demais Vereadores desta Casa de Leis, para que seja apreciada, discutida e votada, a presente indicação.

INDICA – Ao Excelentíssimo Secretário de Saúde o Senhor **Emival Nunes da Fonseca**, após cumprimentá-lo cordialmente, que sejam tomadas as devidas providências, para garantir Credenciamento de Centro Médico Especializado e Sonográfico no Município de Guarai, conforme as seguintes especificações: 01 - Vídeo colposcópio digital; 01 - Aparelho de cirurgia de alta frequência; 01 - sistema computadorizado de captura de imagens; 01 - Ultra-sonografia com transdutores convexo de 3,5Mhz e transvaginal de 6,5Mhz; 01 - Vídeo histeroscopia e materiais para biopsias.

JUSTIFICATIVA: Ao instalar o CEMES em Guarai-To, com no mínimo estes equipamentos acima relacionados, podemos proporcionar os seguintes serviços para a sociedade guaraiense: ser referência regional em controle do câncer de colo uterino; realizar colposcopia digitais de alta resolução; biopsias de colo uterino; conizações de colo a nível ambulatorial; vulvoskopias; biopsias de vulva; pequenas cirurgias em vulva; vaginoskopias; biopsias de vagina; pequenas cirurgias em vaginas; histeroscopias com biopsia; ministrar aulas em loco a grupos de até 08 alunos; reserva de material didático de excelente qualidade; capturar imagens para arquivos estatísticos municipais; fornecer laudos colposcópicos de alta padrão; arquivos de dados e imagens para publicações em registos; oferecer à população serviço de alto nível e relevância social; proporcionar campo de estágio para enfermagem, biomedicina e outros cursos em saúde; uma melhor vigilância epidemiológica; gerar mais renda, mais emprego e maior fluxo de pessoas no município de Guarai para cuidados médicos e exames já relacionados; diminuir despesas de traslados de pacientes para outras cidades como Araguaína e Palmas,

para essa finalidade; diminuir despesas com ajudas de custos, e com diárias; propiciar o desenvolvimento de novas especialidades na área médica; gerar movimento hoteleiro; ampliar receitas em estabelecimentos de alimentação (restaurantes, lanches e correlatos); oportunizar acesso ao comércio local, de pessoas e familiares de outros municípios circunvizinhos, e por fim gerar maior arrecadação ao município.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação da presente Indicação.



Nilo Farinha
Vereador

REFERÊNCIA JURÍDICA:

Constituição Federal. Art. 6º, "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde,"

_____. Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: Inciso II - cuidar da saúde

_____. Art. 30. Compete aos Municípios: (...) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

_____. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

_____. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

_____. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

_____. § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (...)

_____. III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

_____. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

_____. Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

_____. § 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Constituição do Estado do Tocantins. Art. 2º. São princípios fundamentais do Estado: (...) IV - promover a regionalização das ações administrativas para que haja o equilíbrio do desenvolvimento estadual e nacional, reduzindo as desigualdades sociais; VI - garantir a educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam, sem meios de provê-las.

Art. 5º (...) § 2º. Objetivando o financiamento dos programas e ações, tratados neste artigo, o Estado e os seus Municípios consignarão em seus respectivos orçamentos nunca menos do que três por cento do valor das dotações destinadas às áreas da educação, saúde e desenvolvimento social.